



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# RECURSO N.º 70, DE 2011

**(Dos Srs. João Campos, Eros Biondini e outros)**

Recorre contra a devolução do Projeto de Lei nº1. 621, de 2011, que dispõe que, no exercício de suas atividades sacerdotais, os clérigos não estão obrigados a práticas e atos litúrgicos, que contrariem as suas convicções e doutrinas religiosas.

### **DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, interpõem o presente Recurso ao Plenário, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, contra a decisão de Vossa Excelência que devolveu o Projeto de Lei nº 1.621, de 2011, que “Dispõe que, no exercício de suas atividades sacerdotais, os clérigos não estão obrigados a práticas e atos litúrgicos, que contrariem as suas convicções e doutrinas religiosas”, requerendo seja o mesmo submetido ao trâmite regular desta Casa, nos termos regimentais.

## Razões do Recurso

Preliminarmente cabe salientar que a apresentação de proposições legislativas constitui um direito público subjetivo do Deputado, por força do artigo 61 da Constituição Federal. Portanto, o procedimento que melhor respeita a legitimidade constitucional do mandato parlamentar é a garantia do trâmite legislativo normal, já que há a devida previsão regimental de controle preventivo de constitucionalidade, realizado no âmbito apropriado que é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, razão pela qual urge a necessidade do trâmite normal da proposição para que os parlamentares por meio das comissões, e em respeito à competência destas, possam exercer livremente o seu mandato ao apreciar e posicionar-se sobre qualquer matéria.

O Estado brasileiro invoca a proteção de Deus no preâmbulo de sua Constituição. Não se trata, portanto, de um Estado irreligioso e, muito menos, ateu. A respeito do Preâmbulo Constitucional, assim preleciona ALEXANDRE DE MORAES: Apesar de não fazer parte do texto constitucional propriamente dito e, consequentemente, não conter normas constitucionais de valor jurídico autônomo, o preâmbulo não é juridicamente irrelevante, uma vez que ele deve ser observado como *elemento de interpretação e integração* dos diversos artigos que lhe seguem.

Assim, todas as normas constitucionais devem ser interpretadas à luz da existência de Deus, cuja proteção foi invocada no Preâmbulo. Prova que a Constituição não é atéia a previsão do inciso VI do art. 5º: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

Muitas vezes confunde-se o direito à liberdade de expressão com abuso de tal direito. Quem de nós já não se deparou com atos que achincalham ou deturpam os valores religiosos? Quem de nós já não sofreu preconceitos pelo simples fato de professar sua fé em Deus e de procurar viver em coerência com ela? Quem de nós não viu pessoas religiosas serem impedidas de se expressar por causa de uma suposta violação à “laicidade” do Estado?

Por esse objetivo, nada mais salutar assegurar aos clérigos a objeção de consciência visando protegê-los a ações que possam ferir sua plena convicção ou a doutrina que professa.

A atual Constituição brasileira, de 1988, proíbe, em seu art. 19, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, *"estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público."*

Por outro lado, o princípio da separação entre o Estado e a Igreja traz como consequência à impossibilidade de o Estado interferir nas normas e nos dogmas da Igreja.

Isto significa que os órgãos do Estado não podem obrigar os integrantes da Igreja a adotar práticas, que contrariem suas convicções ou doutrinas religiosas.

Em outras palavras, as religiões estabelecidas têm o direito de conduzir seus ritos, doutrinas e dogmas e seus atos litúrgicos de acordo com os ditames dos respectivos códigos religiosos.

Entretanto, observa-se, nos últimos tempos, o crescimento do poder do Estado, violando as normas e convicções das entidades civis, principalmente, por intermédio dos excessos cometidos pelo Poder Judiciário.

Tal fato demonstra a necessidade da edição de regras limitando a ofensiva do Estado, com o objetivo de proteger o exercício da liberdade religiosa. No caso em tela, a tutela das práticas e dos atos litúrgicos, de acordo com os seus preceitos e Códigos Religiosos.

Causa-nos estranheza que na ementa do despacho auferido pela Mesa determina-se a devolução da proposição, com base no artigo 137, 1º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alegando evidência inconstitucionalidade, sem que haja nenhuma justificativa ou fundamentação para o mesmo, apenas por interpretação de um único servidor da Casa.

Por todo o exposto, recorremos do despacho que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 1.621, de 2011, que deve ser distribuído às comissões competentes para tramitar em consonância com as normas constitucionais e regimentais.

Sala das Sessões, em 10 de agosto 2011.

**Deputado JOÃO CAMPOS  
PSDB/GO**

**Deputado EROS BIONDINI  
PTB/MG**

**Proposição:** REC 0070/11

**Ementa:** Recorre contra a devolução do Projeto de Lei nº 1.621, de 2011, que dispõe que, no exercício de suas atividades sacerdotais, os clérigos não estão obrigados a práticas e atos litúrgicos, que contrariem as suas convicções e doutrinas religiosas.

**Data de Apresentação:** 10/08/2011

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

**Autor da Proposição:** JOÃO CAMPOS E OUTROS

Confirmadas 013

Não Conferem 001

Fora do Exercício 000

Repetidas 000

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 014

**Assinaturas Confirmadas**

1 ANDERSON FERREIRA 1 PR PE

2 EDMAR ARRUDA PSC PR

3 EROS BIONDINI PTB MG

4 GILMAR MACHADO PT MG

5 HENRIQUE AFONSO PV AC

6 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM

7 JOÃO CAMPOS PSDB GO

8 JOVAIR ARANTES PTB GO

9 LINCOLN PORTELA PR MG

10 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP

11 RUY CARNEIRO PSDB PB

12 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM

13 TAKAYAMA PSC PR

**FIM DO DOCUMENTO**